

Regime de  
urgência

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 565/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 53/2020 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº  
18.590, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 4945/2020



00094084

PROJETO DE LEI

Nº 565 / 2020



Altera dispositivos da Lei nº 18.590, de 15 de outubro de 2015 e dá outras providências.

**Art. 1º** Acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.590, de 15 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

VI - cívico-militares.

**Art. 2º** O inciso II do art. 7º da Lei nº 18.590, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - um representante do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar;

**Art. 3º** O inciso V do art. 9º da Lei nº 18.590, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - tenham participado e concluído Curso de Gestão Escolar específico em formação continuada, oferecido pela SEED ou em parceria com outras instituições formadoras, previsto e disciplinado em ato específico;

**Art. 4º** A alínea c do inciso II do art. 20 da Lei nº 18.590, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido do Conselho Escolar ou a pedido da SEED.

**Art. 5º** O art. 21 da Lei nº 18.590, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21.** No caso de vacância e afastamento, temporário ou definitivo, o Diretor será substituído pelo Diretor Auxiliar, com a anuência da SEED que, em caso de discordância, poderá indicar substituto.

**Parágrafo Único.** Em caso de impedimento ou falta do Diretor Auxiliar, caberá a SEED indicar o substituto.

**Art. 6º** Na consulta referente ao ano de 2020, de que trata o art. 3º da Lei nº 18.590, de 2015, será permitida a participação dos candidatos que tenham concluído Curso de Gestão Escolar específico em formação continuada, oferecido pela SEED, ou em parceria com outras instituições formadoras; ou do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, na área de Gestão Escolar; ou de Curso de Pós-Graduação *lato* ou *strictu sensu*,

com ênfase em gestão escolar, comprovado mediante diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 8º** Revoga:

- I - o inciso III do art. 9º da Lei nº 18.590, de 15 de outubro de 2015;
- II - o art. 22 da Lei nº 18.590, de 15 de outubro de 2015.



ePROTOCOLO



Documento: **5316.651.7338** ConsultaaComunidadeEscolarparadesignacaodeDiretores.pdf.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 14/09/2020 09:51.

Inserido ao protocolo **16.651.733-8** por: **Carolina Puglia Freo** em: 14/09/2020 09:46.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**58a14069e20e77b4969a5676bbd79a1a.**

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 14/09/2020

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM  
Nº 53/2020

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 21 SET 2020 Curitiba, 14 de setembro de 2020.

1º Secretário



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a Lei nº 18.590, de 15 de outubro de 2015, a qual dispõe sobre a definição de critérios de escolha mediante a consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

A consulta pública para escolha de diretores das instituições públicas de ensino estaduais, realizada com a Comunidade Escolar é uma das muitas conquistas da educação paranaense, uma vez que o processo aproxima a população do ambiente escolar e ao mesmo tempo permite que a escola seja gerida por uma direção que tenha sobre seu trabalho a confiança de pais e estudantes, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

O cenário educacional, bem como as políticas educacionais passam por um processo constante de mudanças, as quais devem ser constantemente trazidas aos seus educadores com a maior frequência possível, a fim de obter melhores resultados finalísticos.

As alterações propostas no presente Projeto de Lei, vem ao encontro a melhoria na formação dos diretores, por meio de curso de gestão, antes mesmo da consulta pública, para que cheguem preparados e possam desenvolver um trabalho com excelência.

Ainda, foi implementado no Paraná o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, instituído pelo Decreto n.º 10.004/2019 e regulamentado pela Portaria n.º 2.015/2019, parceria entre o Ministério da Educação e Ministério da Defesa, que tem como

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
ProL 16.651.733-8

4945/20-DAP

objetivo apresentar um modelo de gestão nas áreas educacionais, didático-pedagógicas e administrativas com a participação do corpo docente das escolas e apoio dos militares. Dessa forma, busca-se, por meio do presente Projeto de Lei, a implementação de Colégios Cívico-Militares, nos mesmos moldes das Escolas Cívico-Militares do Governo Federal.

Outro ponto tratado no presente Projeto de Lei é a possibilidade da mantenedora solicitar a apuração de irregularidades, quando da insuficiência de desempenho da gestão, para garantir a imparcialidade de um eventual procedimento a ser impetrado no qual seria necessário a anuência do Conselho Escolar, visto que o Presidente do Conselho Escolar é o próprio Diretor da Instituição de Ensino, o que pode acabar influenciando o entendimento dos demais membros.

As modificações aumentarão o número de professores e agentes educacionais aptos a candidatar-se às direções de escolas públicas estaduais, particularmente aquelas que não têm servidores interessados ou aptos para participar do pleito escolar, ampliando substancialmente as alternativas postas à comunidade escolar.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

*assinado eletronicamente*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**Lei 18590 - 13 de Outubro de 2015**

Publicado no Diário Oficial nº. 9556 de 15 de Outubro de 2015

**Súmula:** Definição de critérios de escolha mediante a consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.** A designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, mediante delegação da escolha à Comunidade Escolar, em consulta realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino.

**Parágrafo único.** Excetua-se da presente Lei os estabelecimentos de ensino:

**I** - regidos por convênios ou congêneres celebrados com a Secretaria de Estado da Educação - Seed que prevejam outra forma de consulta para designação de Diretores;

**II** - de comunidades indígenas e quilombolas;

**III** - que funcionam em prédios privados, cedidos ou alocados de instituições religiosas, salvo previsão no respectivo instrumento;

**IV** - da Polícia Militar do Estado do Paraná;

**V** - das Unidades Prisionais e dos Centros de Socioeducação – Cense.

**Art. 2.** Para os fins da presente Lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, funcionários, pais ou responsáveis e os alunos do estabelecimento de ensino onde se dará a designação dos Diretores e Diretores Auxiliares.

**CAPÍTULO II  
DA CONSULTA**

**Art. 3.** A consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares será realizada entre os meses de novembro e dezembro, por meio de voto por chapa, direto, secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.

**§1º** O período para a realização da consulta poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das atividades dos estabelecimentos de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado da Seed.

**§2º** O processo de consulta será:

**I** - supervisionado pelo Secretário de Estado da Educação;

**II** - coordenado pela Comissão Consultiva Central; e

**III** - executado pelos Núcleos Regionais de Educação - NRE e estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

**§3º** O processo de consulta estabelecido na presente Lei será regulamentado por resolução.

**Art. 4.** Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos estabelecimentos de ensino:

**I** - professores;

**II** - funcionários;

**III** - responsáveis perante a escola pelo aluno menor de dezesseis anos não votante;

**IV** - alunos com, no mínimo, dezesseis anos completos, até a data da consulta.

**Art. 5.** Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Consultiva Local, paritária, composta por:

**I** - dois representantes do segmento de representantes legais dos alunos;

**II** - dois representantes de professores, dois representantes de funcionários e dois representantes de alunos, eleitos por seus pares, em assembleias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

**§1º** Compete à Comissão Consultiva Local, responsável pelo processo de consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares, além das atribuições constantes em resolução da Seed, as seguintes:

**I** - conduzir o processo de consulta;

**II** - registrar os candidatos à Direção e Direção Auxiliar;

**III** - convocar Assembleia Geral da Comunidade Escolar para apresentação do Plano de Ação dos candidatos;



- IV** - divulgar amplamente no estabelecimento de ensino a data em que ocorrerá a consulta;
  - V** - elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;
  - VI** - fiscalizar o processo de consulta, momento no dia da votação;
  - VII** - colher os votos e proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;
  - VIII** - encaminhar ao respectivo NRE, até o terceiro dia útil subsequente à realização da consulta, o seu resultado e eventuais recursos interpostos.
- §2º** Não poderão compor a Comissão Consultiva Local o Diretor, o Diretor Auxiliar, os candidatos, os alunos não votantes, bem como os cônjuges e parentes dos candidatos até o 2º grau, inclusive, nos termos da lei civil.

**Art. 6.** Cria uma Comissão Consultiva Regional constituída por representantes do NRE tendo como membros:

- I** - chefe do NRE;
- II** - dois representantes do grupo de recursos humanos;
- III** - dois representantes da equipe pedagógica;
- IV** - um representante do financeiro.

**Art. 7.** Cria uma Comissão Consultiva Central, constituída por representantes da Seed, tendo como membros:

- I** - um representante da Superintendência de Educação - Sued;
- II** - um representante da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - Sude;
- III** - um representante do Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS;
- IV** - um representante do Departamento de Legislação Escolar – DLE;
- V** - um representante do Departamento de Gestão Escolar – DGE.

### **CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

**Art. 8.** O registro dos candidatos para estabelecimentos que comportem Diretor(es) Auxiliar(es) será feito por meio de chapa, em que conste o nome dos candidatos a Diretor e Diretor(es) Auxiliar(es), de acordo com o porte do estabelecimento de ensino.

- §1º** A designação da data e a divulgação do processo de consulta serão regulamentadas por meio de resolução da Seed.
- §2º** Os candidatos a Diretor ou a Diretor Auxiliar somente poderão ser registrados em um único estabelecimento de ensino.
- §3º** Quando não houver candidato inscrito, o prazo de inscrição será prorrogado por quinze dias.
- §4º** Perdurando a ausência de inscrito(s), o Diretor e os Diretores Auxiliares serão designados por ato do Secretário de Estado da Educação, respeitados os requisitos formais de elegibilidade, até nova consulta a ser realizada até o dia 15 de abril do ano subsequente.
- §5º** Será permitido o registro da candidatura aos que já exerceram a função de Diretor ou Diretor Auxiliar no mesmo estabelecimento de ensino, independente do período de direção, ainda que em cargos diversos, anteriormente à edição desta Lei.
- §6º** Será permitida a reeleição aos que já exercem a função de diretor ou diretor auxiliar, nos termos desta Lei.
- §7º** Nos estabelecimentos de ensino que não comportam Diretor Auxiliar serão registradas candidaturas individuais.

**Art. 9.** São requisitos para o registro da chapa que seus integrantes:

- I** - pertençam ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal, ao Quadro de Funcionários da Educação Básica ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo;
- II** - possuam curso superior com licenciatura;
- III** - componham o quadro do respectivo estabelecimento de ensino desde o início do ano letivo da consulta;
- IV** - tenham disponibilidade legal para assumir a função, no caso de estabelecimento de ensino que tenha demanda de quarenta horas de direção;
- V** - tenham participado de Curso de Gestão Escolar específico em formação continuada, oferecido pela Seed, ou em parceria com outras instituições formadoras, ou do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, na linha de estudo de Gestão Escolar, ou de Curso de Pós-Graduação lato ou strictu sensu, com ênfase em gestão escolar, comprovado mediante diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.
- VI** - apresentem proposta de Plano de Ação compatível com o Projeto Político Pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino e com as políticas educacionais da Seed.

**§1º** Os candidatos a Diretor e Diretor Auxiliar dos estabelecimentos de ensino exclusivamente de Educação Profissional poderão ser registrados mediante a comprovação de formação superior na sua área específica.



§2º A proposta de Plano de Ação a que se refere o inciso VI deste artigo será analisada pelas Comissões Consultivas Local e Regional quanto a sua compatibilidade com o Projeto Político Pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino e com as políticas educacionais da Seed.

§3º Caso não seja aprovada a proposta do Plano de Ação, as Comissões Consultivas Local e Regional solicitarão a sua readequação, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento do registro da chapa, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§4º A carga horária do candidato a Diretor Auxiliar não poderá ser superior à carga horária do candidato a Diretor.

**Art. 10.** Não poderão ser candidatos:

- I - os que tenham cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos dois anos;
- II - os que tenham sido condenados, nos últimos três anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão ou cassação de aposentadoria;
- III - os que tiverem prestação de contas reprovadas, enquanto:
  - a) não decorridos cinco anos da decisão, não sujeita a recurso, que reprovou a prestação de contas, contados do primeiro dia útil subsequente da irrecorribilidade da citada decisão, até a data da inscrição da chapa; e
  - b) não tiver ressarcido o dano, quando imputada tal obrigação.

#### **CAPÍTULO IV DO VOTO E DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA**

**Art. 11.** Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

**Art. 12.** O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de consulta será de pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) dos constantes da lista de aptos a votar, após aprovação pela Comissão Consultiva Local do estabelecimento de ensino.

§1º Serão computados para o cálculo do quórum os votos brancos, e excluídos os nulos.

§2º Quando não for atingido o quórum mínimo, será realizada nova consulta no prazo de quinze dias.

§3º Persistindo a ausência de quórum mínimo, o Diretor e os Diretor(es) Auxiliar(es) serão designados por ato do Secretário de Estado da Educação até a realização de nova consulta, que deverá ocorrer até o dia 15 de abril do ano subsequente, observados os requisitos do art. 9º desta Lei e vedada a prorrogação.

**Art. 13.** Nos estabelecimentos de ensino em que houver chapa única, o resultado da consulta será homologado desde que a totalidade dos votos válidos não seja inferior ao número de votos brancos e nulos, caso em que será realizada nova votação, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do processo de consulta inicialmente fixado.

**Parágrafo único.** Após a segunda votação prevista neste artigo e não havendo candidato eleito, o Diretor e os Diretor(es) Auxiliar(es) serão designados por ato do Secretário de Estado da Educação, até a realização de nova consulta, que deverá ocorrer até o dia 15 de abril do ano subsequente, observados os requisitos do art. 9º desta Lei e vedada a prorrogação.

**Art. 14.** Nos estabelecimentos de ensino em que houver a inscrição de três chapas ou mais, e a chapa vencedora eleita obtiver menos de 40% (quarenta por cento) dos votos válidos, deverá ser realizada uma segunda consulta, após quinze dias, concorrendo somente as duas chapas com maior número de votos válidos.

**Art. 15.** Em caso de empate, será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor, sucessivamente:

- I - tenha mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino que pretende dirigir;
- II - tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura plena, especialização, formação no Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, mestrado e doutorado.

**Art. 16.** O candidato a Diretor e a Diretor Auxiliar que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Consultiva Local.

**Parágrafo único.** Os recursos interpostos serão julgados em primeira instância pela Comissão Consultiva Local, em segunda instância pela Comissão Consultiva Regional e, em última instância, pela Comissão Consultiva Central.

**Art. 17.** Publicado o ato de nomeação do Diretor e Diretor Auxiliar no Diário Oficial do Estado, será dada posse aos designados no primeiro dia do ano letivo subsequente.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18.** A designação para o exercício das funções de Diretor e Diretor Auxiliar será efetuada para um período de quatro anos, sendo que, ao completar dois anos, esses deverão apresentar ao Conselho Escolar, relatório com informações sobre o Plano de Ação proposto para o período correspondente, em até trinta dias antes do final do prazo estabelecido, bem como comprovar que não existem prestações de contas em atraso ou reprovadas do estabelecimento de ensino.

§1º Sendo atendidos os requisitos constantes no caput deste artigo, o Diretor e o Diretor Auxiliar poderão dar prosseguimento ao Plano de Ação para os dois anos subsequentes.



**§2º** Não sendo atendidos os requisitos do caput deste artigo, o Conselho Escolar poderá propor a adequação do Plano de Ação, com acompanhamento constante.

**§3º** Se o Conselho Escolar, por 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, entender que não há possibilidade de adequação e indicar o não prosseguimento da gestão prevista no caput deste artigo, deverá ser convocado novo processo de consulta.

**Art. 19.** A função de Diretor ou de Diretor Auxiliar deverá ser exercida em favor do bom funcionamento administrativo e da função pedagógica da unidade de ensino, com conhecimento das técnicas de gestão pedagógica, administrativa-financeira e democrática.

**Parágrafo único.** A gestão democrática deverá garantir um processo político por meio do qual os diferentes atores na escola discutam, deliberem e planejem, solucionem problemas e os encaminhem, acompanhem, controlem e avaliem o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento do estabelecimento de ensino através de:

- I - sustentação do diálogo e da alteridade;
- II - participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar;
- III - respeito a normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;
- IV - garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.

**Art. 20.** O Diretor e/ou Diretor Auxiliar será afastado:

I - temporariamente:

a) com a instauração de processo administrativo disciplinar, quando as circunstâncias recomendarem esse afastamento, nos moldes da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, garantida a ampla defesa e o contraditório;

b) em decorrência de atraso ou apontamento de irregularidade em prestação de contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para o estabelecimento de ensino;

II - definitivamente, por:

a) condenação criminal com trânsito em julgado ou aplicação de penalidade administrativa;

b) reprovação de prestação de contas, sem prejuízo de responsabilização administrativa quando for o caso;

c) insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido do Conselho Escolar, aprovado por maioria absoluta da Comunidade Escolar, mediante votação convocada para essa finalidade, desde que essa convocação se dê mediante requerimento contendo assinaturas de 1/3 (um terço) do estabelecimento;

d) descumprimento do termo de compromisso firmado ao assumir a função;

e) não participação ou aproveitamento inferior ao mínimo estabelecido no programa oficial de formação para gestão escolar da Seed, salvo por motivo de força maior, devidamente demonstrado e aceito por decisão fundamentada do Secretário de Estado da Educação.

**Art. 21.** No caso de vacância e afastamento, temporário ou definitivo, o Diretor será substituído pelo Diretor Auxiliar, obedecida a ordem de inscrição da chapa, que concluirá o período da designação, vedada a prorrogação.

**Parágrafo único.** No impedimento ou falta do Diretor Auxiliar, caberá à Seed indicar o substituto, respeitando os requisitos constantes no art. 9º desta Lei.

**Art. 22.** Excepcionalmente na consulta referente à designação compreendida entre os anos de 2016 – 2020, o disposto no inciso V do art. 9º deve ser realizado pelo Diretor e Diretor Auxiliar designados, até a data da renovação do mandato.

**Art. 23.** Os casos omissos serão resolvidos pela Seed.

**Art. 24.** O Secretário de Estado da Educação, mediante resolução, baixará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 26.** Revoga:

I - a Lei nº 14.231, de 26 de novembro de 2003; e

II - a Lei nº 15.329, de 15 de dezembro de 2006.

Palácio do Governo, em 13 de outubro de 2015.

*Ademar Luiz Traiano*  
Governador do Estado em exercício

*Ana Seres Trento Comin*  
Secretária de Estado da Educação

**EDUARDO SCIARRA**  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4945/2020 – DAP, em 21/9/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 565/2020 - Mensagem nº 53/2020.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

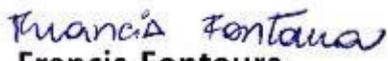
- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

  
**Francis Fontoura**  
Matrícula nº 16.472



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

#### PARECER AO PROJETO DE LEI 565/2020

Projeto de Lei nº. 565/2020

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 53/2020



Altera dispositivos da Lei Nº 18.590, de 15 de outubro de 2015 e dá outras providências.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 18.590, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA EM ANEXO.**

#### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 53/2020, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Nº 18.590, de 15 de outubro de 2015 e dá outras providências.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:****I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente projeto, que o mesmo visa estabelecer requisitos que objetivam melhorias na formação dos diretores, bem como, adequar a legislação atual aos novos termos das escolas cívico-militares.

Ainda, o Projeto de Lei objetiva possibilitar as instituições a apurar irregularidades de forma mais eficiente, bem como, estabelecer uma verificação de insuficiência de desempenho na gestão, além de possibilitar a maior concorrência nas eleições para Diretores.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:****IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:****III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Se faz necessário, no entanto, incluir no rol das escolas não albergadas pela Lei nº 18.590, de 2015, as escolas de educação integral, bem como é imprescindível, diante do atual cenário de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19, prever a possibilidade de alteração do período para realização da consulta na ocorrência de decretação de estado de calamidade. Nesse sentido, apresenta-se a emenda em anexo para aprimorar a redação da proposição.



Importante destacar que o projeto de lei atende o contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não importa em acréscimo de despesas imediato.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da Emenda em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator Designado**

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 565/2020**

Nos termos do art. 175 e 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda ao Projeto de Lei nº 565/2020, com a seguinte redação:

**Art. 1º** Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 565/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Acrescenta os incisos VI e VII ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.590, de 15 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

VI - cívico-militares;

VII – escolas de educação integral.

**Art. 2º** Insere o art. 2º ao Projeto de Lei nº 565/2020, renumerando os seguintes, com a seguinte redação:

**Art. 2º.** Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 18.590, de 15 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O período para a realização da consulta poderá ser alterado em decorrência de decretação de estado calamidade pública e de eventos que provoquem a paralisação das atividades dos estabelecimentos de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado da Seed.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual**



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 23/09/2020, às 09:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0221866** e o código CRC **D266D3F2**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER - GDTADEUVENERI

VOTO EM SEPARADO  
AO PROJETO DE LEI N. 565/2020



Altera dispositivo da Lei n. 18.590, de 15 de outubro de 2015 e dá outras providências.

### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo altera a Lei n. 18.590/2015, que trata de critérios de escolha mediante consulta à Comunidade Escolar, para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

### FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada: Vejamos:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Projeto de Lei n. 565/2020 incorre em inconstitucionalidade e em ilegalidade na medida em que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, os princípios da educação previstos nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal e 177 da Constituição Estadual, na Lei Estadual n. 6.174/1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do

Paraná, bem como a gestão democrática do ensino público, garantido pela Lei Federal n. 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.



A proposta impõe que caiba exclusivamente ao Poder Executivo a escolha de Diretores e Diretores Auxiliares das instituições cívico-militares, permitindo a intervenção direta da Secretaria da Educação e do Esporte (SEED) sobre as direções das escolas.

Nesse aspecto importante resgatar os trâmites do Projeto de Lei n. 631/2015, sancionado como Lei n. 18.590/2015. Este projeto, de autoria do Poder Executivo, foi remetido à época para a Assembleia Legislativa do Paraná contendo dispositivo muito semelhante ao do Projeto ora em análise, isto é, prevendo a intervenção direta e exclusiva do Poder Executivo na escolha de diretores de escolas. Ao longo de sua tramitação na Assembleia os Deputados corrigiram o Projeto, tendo em vista que a Lei não pode autorizar discricionariedades e subjetividades na escolha da direção escolar e, muito menos, na avaliação, punição e destituição de cargos.

A proposição do Governo ainda restringe o requisito de formação para o registro de chapa nas eleições para diretor, prevendo a necessidade de conclusão pelos integrantes do quadro da Educação unicamente de um “Curso de Gestão Escolar” específico em formação continuado, que é oferecido pela Secretaria da Educação e do Esporte (SEED) em parceria com outras instituições formadoras. A Lei n. 18.590/2015 previa a possibilidade dos integrantes do quadro da Educação cumprirem o requisito formativo também a participação no Programa de Desenvolvimento Educacional –PDE, na linha de estudo de Gestão Escolar ou de Curso de Pós-Graduação lato ou strictu sensu, com ênfase em gestão escolar comprovado mediante diploma reconhecido pelo Ministério da Educação. Com isso, o Projeto restringiu o rol de cursos válidos para registro em chapa nas eleições para diretor, obrigando todos a realizarem o curso da SEED, o que denota medida que prejudica os educadores que já possuem outras formações adequadas na linha de Gestão Escolar, bem como denota autoritarismo, intervenção excessiva do Poder Executivo sobre a Gestão Escolar e afronta à pluralidade ao impor apenas uma linha de formação aos gestores escolares, em desrespeito à autonomia pedagógica e administrativa das escolas, que se limitam somente pelas normas gerais de direito financeiro público, segundo artigo 15, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ainda, enquanto a Lei 18.590/2015 determina que o Diretor e/ou Diretor Auxiliar será afastado definitivamente, por insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido do Conselho Escolar, aprovado por maioria absoluta da Comunidade Escolar, mediante votação convocada para essa finalidade, desde que essa convocação se dê mediante requerimento contendo assinaturas de 1/3 (um terço) do estabelecimento, o Projeto propõe que o afastamento definitivo poderá ser solicitado pelo Conselho Escolar, sem aprovação da Comunidade Escolar, e pela Seed, sem qualquer critério.

Na mesma linha, o Projeto determina que o Diretor Auxiliar somente poderá substituir o Diretor se houver a anuência da Seed, que poderá discordar e indicar substituto, possibilidade inexistente na Lei 18.590/2015 que previa apenas a substituição pelo Diretor Auxiliar, obedecida a ordem de inscrição da chapa, que concluirá o período da designação, vedada a prorrogação.

Ademais a proposição retira a necessidade dos integrantes da chapa comporem o quadro do respectivo estabelecimento de ensino desde o início do ano letivo da consulta.

Estas medidas previstas na proposição afrontam a autonomia de gestão escolar e que não priorizam o melhor atendimento da comunidade escolar, que é excluída da participação nos processos de escolha e nas decisões sobre afastamento do diretor escolar, ferindo a Constituição Federal que prevê a gestão democrática do ensino público (art. 206, VI) e a educação como direito de todos e dever do Estado e da família a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, tal qual a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 177 e art. 178, que dispõe como princípios da educação do Estado a pluralidade, a valorização dos profissionais do ensino e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais opina-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 565/2020, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Nosso voto é **CONTRÁRIO**.



Curitiba, 23 de setembro de 2020.

**TADEU VENERI**  
**Relator DO VOTO EM SEPARADO**



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 23/09/2020, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0222342** e o código CRC **CB8019E9**.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei nº 565/2020, recebeu parecer da C.C.J., na Sessão Ordinária SDR do dia 23 de setembro, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

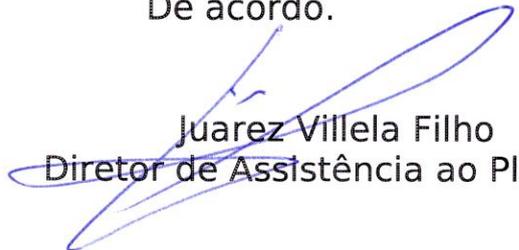
O Relator, Deputado Hussein Bakri, opinou pela aprovação em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

O Voto em separado do Deputado Tadeu Veneri foi prejudicado com a provação do Parecer Favorável do Relator.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

  
Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

PROJETO DE LEI nº 565/2019.

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 53/2020.

**EMENTA:** Altera dispositivos da Lei nº 18.590 de 15 de outubro de 2015 e dá outras providências.

**Relatoria:** DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

#### I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo, encaminhada pela mensagem nº 53/2020, busca alterar a Lei nº 18.590 de 15 de outubro de 2015.

O objetivo do projeto é aperfeiçoar critérios para escolha de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação básica do Estado do Paraná, flexibilizar o modelo de afastamento por insuficiência de desempenho na gestão, bem como permitindo à Secretaria de Educação – SEED a indicação de substituto em caso de vacância ou afastamento, ou ainda impedimento do Diretor Auxiliar assumir o cargo, buscando uma melhor formatação da gestão escolar, por fim, adequando esta modalidade de seleção aos estabelecimentos de ensino cívico-militares.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, vindo agora para análise desta d. Comissão de Educação.

#### II. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.47 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Educação tem por competência:

RIALEP, art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Cumpre esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a às bases da Educação no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

A Lei nº 18.590/2015 prevê que a escolha dos Diretores e Diretores auxiliares é realizada mediante consulta Comunidade Escolar, o que aproxima a população do ambiente escolar e garante a atuação de gestores que tenham a confiança de pais e estudantes, sob supervisão da Secretaria de Educação – SEED.

As mudanças pretendidas pelo projeto de lei do Poder Executivo visam garantir uma melhor formação dos indicados para os cargos de gestão dos estabelecimentos de ensino do Estado do Paraná, capacitando-os e qualificando-os antes da escolha pública da Comunidade Escolar, de modo que cheguem preparados para garantir o desenvolvimento da educação do Estado, bem como adequando a lei em relação aos estabelecimentos cívico-militares, que terão regras próprias para escolha dos gestores.

Ademais, retira o requisito de que a chapa de candidatos a gestores seja do quadro do respectivo estabelecimento de ensino, estabelecendo maior concorrência e democratização do processo de escolha.

Por fim, aprimora os critérios para avaliação de insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica e democrática, permitindo à Secretaria de Educação, em caso de vacância e afastamento do Diretor, deliberar sobre a assunção do cargo pelo Diretor Auxiliar, podendo indicar substituto em caso de impedimento, falta ou ainda discordância com a substituição.

Tendo em vista que o presente Projeto de Lei pretende aprimorar o modelo de escolha de Diretores e Diretores Auxiliares do ensino estadual, garantindo melhor formação, capacitando-os e qualificando-os antes da escolha pública da Comunidade Escolar, bem como aperfeiçoa critérios para avaliação da insuficiência de desempenho, de modo a imprimir melhoria na gestão do ensino na rede pública estadual do nosso Estado, entendo inexistir óbice a regular tramitação do presente projeto.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei nesta Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Paraná.

Curitiba/Pr, 22 de setembro de 2020.

Assinado Digitalmente  
**Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA**  
**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 29/09/2020, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0226441** e o código CRC **05C65D00**.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei nº 565/2020, recebeu parecer da Comissão de Educação, na Sessão Ordinária SDR do dia 28 de setembro, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

O Relator, Deputado Luiz Fernando Guerra, opinou pela aprovação da continuidade de sua tramitação.

Com aprovação do Parecer do Relator, fica prejudicado o Voto em separado do Deputado Professor Lemos.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

  
Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário



Emenda de Plenário nº	01
DAP	28 SET 2020
Visto	<i>Claudia Abreu</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



### EMENDA

<b>RETIRADO</b> Pelo autor.
Em. 28 SET 2020
1º Secretário

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 565/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 e art. 177 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 4º do Projeto de Lei nº 565/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A alínea c do inciso II do art. 20 da Lei nº 18.590, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido da SEED ou do Conselho Escolar, aprovado por Comissão constituída por cinco membros, sendo dois membros do Conselho Escolar, dois membros do Núcleo Regional de Educação e um membro da SEED.”

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual**

#### Justificativa:

A emenda visa estipular que o afastamento do Diretor por insuficiência de desempenho de gestão deverá ser aprovado por comissão constituída por cinco membros, sendo dois membros do Conselho Escolar, dois membros do Núcleo Regional de Educação e um membro da SEED



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 24/09/2020, às 20:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

5082/20-DAP



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 25/09/2020, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 25/09/2020, às 14:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 25/09/2020, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 27/09/2020, às 19:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 08:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Wilmar Reichembach, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 09:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Lauro Luersen, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 09:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0224126** e o código CRC **7286228C**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### REQUERIMENTO Nº 0225346/2020 - 0225346 - LIDGOVERNO

Em 28 de setembro de 2020.

O deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER a retirada e o arquivamento da presente Emenda de Plenário, sob nº 1, apresentada ao Projeto de Lei nº 565/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0225346** e o código CRC **741BBDC2**.



Emenda de Plenário nº	02
DAP	28 SET 2020
Visto	<i>Claudio Abreu</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA



#### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 565/2020

Nos termos do inciso V do art. 175 e 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Supressiva para suprimir o art. 5º do Projeto de Lei nº 565/2020.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual**

5083/20-DAP

#### Justificativa

A emenda visa suprimir dispositivo que dispõe sobre vacância e afastamento do Diretor, com intuito de manter a atual redação do art. 21 da Lei nº 18.590, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 24/09/2020, às 20:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 25/09/2020, às 14:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 25/09/2020, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 25/09/2020, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 27/09/2020, às 19:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério do Carmo, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 08:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Wilmar Reichembach, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 09:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Lauro Luersen, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 09:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



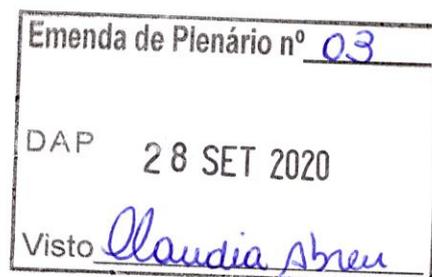
Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 10:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0224124** e o código CRC **73150430**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



### EMENDA

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 565/2020

Nos termos dos art. 175 e 180 do Regimento Interno, apresenta-se emenda ao Projeto de Lei nº 565/2020, com a seguinte redação:

**Art. 1º** Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 565/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** Os incisos III e V do art. 9º do Projeto de Lei nº 18.590, de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

III - componham ou tenham figurado no quadro do respectivo estabelecimento de ensino por no mínimo seis meses desde o início do ano letivo da consulta;

(...)

V - tenham participado e concluído Curso de Gestão Escolar específico em formação continuada, oferecido pela SEED ou em parceria com outras instituições formadoras, previsto e disciplinado em ato específico;

**Art. 2º** Suprime o inciso I do art. 8º do Projeto de Lei nº 565/2020.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

**EVANDRO ARAÚJO**

**Deputado Estadual**

5093/20-DAP

**HUSSEIN BAKRI****Deputado Estadual****Justificativa:**

A presente emenda visa alterar o art. 3º do Projeto de Lei nº 565/2020, prevendo que os integrantes da chapa de direção escolar tenham alguma aderência àquela comunidade, comprovada pelo fato de estar a ela vinculado, por meio de lotação na unidade escolar, por pelo menos seis meses no ano letivo da consulta.

Pretende-se, de igual modo, a supressão do inciso I do art. 8º do Projeto de Lei nº 565/2020, tendo em vista a modificação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 28/09/2020, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Wilmar Reichembach, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado**



Estadual, em 28/09/2020, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0225415** e o código CRC **11D90736**.



Emenda de Plenário nº	04
DAP	28 SET 2020
Visto	<i>Claudia Abreu</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)



### EMENDA

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 565/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 e art. 180 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 4º do Projeto de Lei nº 565/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A alínea c do inciso II do art. 20 da Lei nº 18.590, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido da SEED ou do Conselho Escolar, aprovado por Comissão paritária, constituída por quatro membros, sendo dois membros do Conselho Escolar, dois membros da SEED, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo, em caso de empate, o representante da SEED o voto de qualidade.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual**

**LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI**

**Deputado Estadual**

509420-DAP

**Justificativa:**

A emenda visa estipular que o afastamento do Diretor por insuficiência de desempenho de gestão deverá ser aprovado por comissão constituída por quatro membros, sendo dois membros do Conselho Escolar e dois membros da SEED, devendo observar a ampla defesa e o contraditório.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 28/09/2020, às 12:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 28/09/2020, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Wilmar Reichembach, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 28/09/2020, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0225356** e o código CRC **D3CF1610**.



---

14130-43.2020

0225356v3



Emenda de Plenário nº <u>05</u>
DAP 28 SET 2020
Visto <u>Claudio Abreu</u>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



### EMENDA

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 565/2020

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se emenda para alterar o art. 3º do Projeto de Lei nº 565/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O inciso V do art. 9º da Lei nº 18.590, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*V – venham a participar ou tenham participado de Curso de Gestão Escolar específico em formação continuada, oferecido pela SEED, ou em parceria com outras instituições formadoras, ou do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, na linha de estudo de Gestão Escolar, ou de Curso de Pós-Graduação lato ou strictu sensu, com ênfase em gestão escolar, comprovado mediante diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.”*

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

**Deputado Professor Lemos – Líder da Oposição**

**Deputado Anibelli Neto**

**Deputado Arilson Chiorato**

**Deputado Goura**

**Deputada Luciana Rafagnin**

**Deputado Requião Filho**

5100/20-DAP

**Deputado Tadeu Veneri****JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva modificar o art. 3º do Projeto, que altera o inciso V do art. 9º da Lei nº 18.590/2015. A modificação ora proposta pretende que o candidato possa participar depois de eleito, ou ainda, estar participando no momento do registro da chapa, de curso de gestão. Tal medida nos parece mais coerente, uma vez que o candidato encontrará uma relação direta entre aquilo que aprendeu/aprende com a sua função de gestor.

Além disso, o Projeto é demasiado restritivo ao prever que a Secretaria da Educação e do Esporte, por ato específico, disciplinará as instituições e cursos que serão aceitos para registro da chapa. Neste sentido, a manutenção de parte do texto original da Lei, em que se reconhece a importância do PDE e de cursos chancelados pelo MEC, permite um leque maior de formação para aquisição dos conteúdos/conhecimentos necessários no que refere a gestão democrática escolar. Programas consagrados como o PDE e/ou pós-graduações precisam ser valorizadas e reconhecidas como formações adequadas para o trabalho nas direções escolares.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 28/09/2020, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0225261** e o código CRC **DDF29845**.





Emenda de Plenário nº 06  
DAP 28 SET 2020  
Visto Lauro Pires

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



### EMENDA

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 565/2020

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se emenda para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 565/2020.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

**Deputado Professor Lemos – Líder da Oposição**

**Deputado Anibelli Neto**

**Deputado Arilson Chiorato**

**Deputado Goura**

**Deputada Luciana Rafagnin**

**Deputado Requião Filho**

**Deputado Tadeu Veneri**

#### JUSTIFICATIVA

5101/20-DAP

A alínea “c” do inciso II do art. 20 da Lei nº 18.590/2015, determina que o Diretor e/ou Diretor Auxiliar será afastado definitivamente, por insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido do Conselho Escolar, aprovado por maioria absoluta da comunidade escolar, mediante votação convocada para essa finalidade, desde que essa convocação se dê mediante requerimento contendo assinaturas de 1/3 (um terço) do estabelecimento.

O art. 4º do Projeto modifica o citado dispositivo e propõe que o afastamento definitivo poderá ser solicitado pelo Conselho Escolar, sem aprovação da comunidade escolar, e pela Secretaria da Educação e do Esporte - SEED, sem qualquer critério pré-estabelecido.

A emenda objetiva suprimir referido art. 4º, para evitar a interferência direta da SEED sobre a ação dos diretores das escolas, e a conseqüente violação à autonomia do Conselho Escolar, que está garantida em diversos dispositivos legais, em especial no art. 19 da Lei nº 18.590/2015:



*“Art. 19. A função de Diretor e/ou Diretor Auxiliar deverá ser exercida em favor do bom funcionamento administrativo e da função pedagógica da unidade de ensino, com conhecimento das técnicas de gestão pedagógica, administrativa-financeira e democrática.*

*Parágrafo único: A gestão democrática deverá garantir um processo político por meio do qual os diferentes atores na escola discutam, deliberem e planejem, solucionem problemas e os encaminhem, acompanhem, controlem e avaliem o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento do estabelecimento de ensino através de:*

*I - sustentação do diálogo e da alteridade;*

*II - participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar;*

*III - respeito a normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;*

*IV - garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.”*

Desta forma, a emenda garantirá que eventual afastamento seja realizado mediante avaliações objetivas e fundamentadas, garantindo aos diretores a segurança necessária ao desempenho de suas funções.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 28/09/2020, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019. Pág. 40



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0225294** e o código CRC **96E3D820**.



Emenda de Plenário nº 07  
DAP 28 SET 2020  
Visto *Claudio Abreu*

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)



### EMENDA

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 565/2020

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se emenda para suprimir o art. 5º do Projeto de Lei nº 565/2020.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

**Deputado Professor Lemos – Líder da Oposição**

**Deputado Anibelli Neto**

**Deputado Arilson Chiorato**

**Deputado Goura**

**Deputada Luciana Rafagnin**

**Deputado Requião Filho**

**Deputado Tadeu Veneri**

5102/20-DAP

#### JUSTIFICATIVA

O art. 21 da Lei nº 18.590/2020, prevê que em caso de vacância e afastamento, temporário ou definitivo, Diretor será substituído pelo Diretor Auxiliar, obedecida a ordem de inscrição da chapa, que concluirá o período da designação, vedada a prorrogação.

O art. 5º do Projeto modifica o referido art. 21 e determina que o Diretor Auxiliar somente poderá substituir o Diretor se houver a anuência da Secretaria da Educação e do Esporte - SEED, que poderá discordar e indicar substituto.

A emenda objetiva suprimir o art. 5º do Projeto, no intuito de impedir a interferência direta da SEED e a violação da gestão democrática e da escolha feita pela comunidade escolar, que votou legitimamente em uma chapa, composta pelo Diretor e pelo Diretor auxiliar, tendo em vista a possibilidade de vacância do primeiro cargo.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 28/09/2020, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0225303** e o código CRC **6A2F8F6C**.



Emenda de Plenário nº 08	
DAP	28 SET 2020
Visto	

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br Pág. 43



### EMENDA

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 565/2020

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se emenda para suprimir o inciso I do art. 8º do Projeto de Lei nº 565/2020.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

**Deputado Professor Lemos – Líder da Oposição**

**Deputado Anibelli Neto**

**Deputado Arilson Chiorato**

**Deputado Goura**

**Deputada Luciana Rafagnin**

**Deputado Requião Filho**

**Deputado Tadeu Veneri**

5103/20-DAP

#### JUSTIFICATIVA

O inciso I do art. 8º do Projeto revoga o inciso III do art. 9º da Lei nº 18.590/2020, que assim dispõe:

“Art. 9º. São requisitos para o registro da chapa que seus integrantes:

(...)

III - componham o quadro do respectivo estabelecimento de ensino desde o início do ano letivo da consulta;

A emenda suprime tal revogação, tendo em vista que é um retrocesso pedagógico permitir a participação, no processo de consulta, de candidatos que não estejam integrados à comunidade escolar. Não há como propor um projeto de gestão e organizar a gestão democrática escolar sem o mínimo de pertencimento à comunidade.

Certamente, apenas aqueles que tenham vínculo com a escola saberão dialogar com seus pares, estudantes, pais, mães e responsáveis para propor o melhor projeto de gestão para escola.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 28/09/2020, às 12:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0225314** e o código CRC **7E1FFDBB**.



Emenda de Plenário nº 09
DAP 28 SET 2020
Visto <i>Cláudio Pben</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 565/2020

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o teor do artigo 3º do Projeto de Lei nº 565/2020, renumerando-se os artigos posteriores.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

**Soldado Fruet**

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

Apresenta-se esta Emenda ao Projeto de Lei nº 565/2020, com objetivo de suprimir o teor do art. 3º da proposição, tendo em vista crer que o projeto de lei como um todo é meritório, mas não deve restringir a participação dos membros de chapa somente àqueles que realizarem o curso oferecido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado – SEED ou instituição parceira, posto que mitigaria em demasia o caráter amplamente democrático da Lei.

Dessa forma, a emenda supressiva busca conferir maior pluralidade e isonomia no que concerne a composição das chapas que pretendem concorrer aos cargos diretivos da Rede Estadual de Educação, dado que a redação original e já abarcada na Lei dispõe de espectro mais amplo do que a trazida na proposta em debate, pois permite que a observância do requisito seja cumprida pela participação do pretendo candidato, também, em cursos de Pós-Graduação, com ênfase em gestão escolar, comprovado mediante diploma expedido pelo Ministério da Educação ou Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE.

5104/20-DAP

Isso posto, peço apoio dos nobres parlamentares na aprovação da emenda.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 09:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 28/09/2020, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlison Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0225004** e o código CRC **6DBC5908**.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

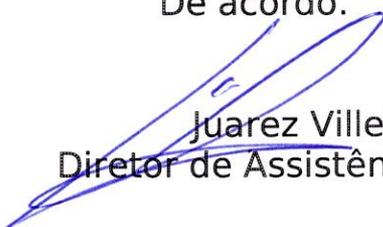
### DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei nº 565/2020, recebeu emendas de Plenário, na Sessão Ordinária SDR do dia 28 de setembro, em conformidade com o contido no § 1º do art. 12, da resolução nº 2, de 2020, o projeto retorna na próxima Sessão Ordinária para deliberação.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

  
Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário